

Número do processo: 00981-2006-662-04-00-2 (RO)

Juiz: DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

Data de Publicação: 05/03/2008

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00981-2006-662-04-00-2 RO FI.1

EMENTA: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor fixado na origem – R\$ 5.000,00 – atende aos aspectos de reparação pela dor moral e de inibição de repetição pelo empregador do ato de ofender empregado – garçon – habitual e publicamente com expressões injuriosas relativas à homossexualidade. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pela Exma. Juíza Paula Silva Rovani Weiler, da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo recorrente _____ e recorrido _____.

O autor interpõe recurso ordinário, inconformado com o valor atribuído na origem à indenização a título de dano moral.

Com contra-razões, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Há prova de que o reclamante, garçon no estabelecimento do reclamado, era chamado por este, na presença de todos, por expressões discriminatórias relativas à homossexualidade, tais como gay, bixa, veado, Sarita. Em decorrência, o réu foi condenado ao pagamento, por dano moral, de R\$ 5.000,00, valor ora questionado pelo recorrente. Este salienta que a Justiça Comum, na sentença anulada, fixou em R\$ 15.000,00 a importância indenizatória.

Sem razão.

É oportuno transcrever as palavras de Caio Mário da Silva Pereira a respeito da matéria, citado por Glaci de Oliveira Pinto Vargas in “Reparação do Dano Moral - Controvérsias e Perspectivas”, Porto Alegre, Ed. Síntese, p. 17:

“O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida ao mal sofrido”.

Insta mencionar, outrossim, jurisprudência transcrita nessa mesma obra, no sentido de que:

“DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO - O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial (TJRS - EI 595032442 - 3º GCC - Rel. Des. Luiz Gonzaga Pilla Hofmeister - J. 31.09.95)”.

No caso em apreço, o quantum arbitrado atende plenamente os aspectos de reparação pelo gravame e inibitório de novas ofensas nos mesmos moldes. Irrelevante que a sentença anterior, preferida por Juízo incompetente, tenha

atribuído valor superior – de R\$ 15.000,00 -, até porque nos fundamentos da decisão consta ser questão tormentosa a determinação do montante reparatório (fl. 72, último parágrafo), sendo quase impossível instituir-se uma relação de equivalência entre certa quantidade de moeda e a dor experimentada no corpo e na alma; tampouco será possível determinar seu preço, ou pretium doloris (fl. 73). E diante da dificuldade de se apurar um montante exato para reparação de danos morais é razoável a diferença entre as sentenças proferidas na Justiça Estadual e nesta Especializada.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário. Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2008 (quarta-feira).

DIONÉIA AMARAL SILVEIRA - JUIZA RELATORA